

CONTRATO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PARA OS MONUMENTOS, MUSEUS E PALÁCIOS, SOB A GESTÃO DA MMP

Entre:

MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL, E.P.E., pessoa coletiva n.º 517804417, com sede em Lisboa e instalações sitas na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda, neste ato representada neste ato representada por Sónia Cristina Galego Teixeira e Esmeralda Maria Dias de Castro Paupério Vila Pouca, na qualidade de Vogais do Conselho de Administração, com poderes para a outorga do presente Contrato, nos termos do artigo 11.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, adiante designada apenas por Contraente Público ou MMP; e

INTERLIMPE - FACILITY SERVICES, S.A., titular do número de pessoa coletiva 502611057, com sede sita Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 14-C, Galeria A E C, 1170-105 LISBOA, neste ato representada por Maria Ondina Barbosa Maciel Leitão, na qualidade de representante legal, com poderes para outorgar o presente contrato, nos termos da Certidão Permanente arquivada no processo, doravante designada por Cocontratante ou Interlimpe.

CONSIDERANDO QUE:

- A. O presente contrato foi precedido, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (adiante designado CCP), do procedimento de Concurso Público com a referência CPI/2/2024, destinado à aquisição de serviços de limpeza, para os museus, monumentos e palácios, sob a gestão da MMP, previstos no caderno de encargos aprovado, incluindo a despesa, pelo Conselho de Administração da MMP, no dia 12 de outubro de 2024;
- B. Os compromissos e encargos plurianuais foram autorizados por S. Exa. a Secretária de Estado da Cultura e S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, nos dias 14 e 18 de setembro de 2024, respetivamente, cuja Portaria n.º 710/2024/2, foi publicada na 2.ª série do Diário da República, no dia de 30 de setembro;
- C. A presente aquisição é catalogada pelo Vocabulário Comum dos Contratos Públicos - CPV através do código 90911200 - Serviços de limpeza de edifícios;
- D. A despesa da presente aquisição foi registada na rubrica orçamental 02.02.02, tendo sido emitido o compromisso com o número DCOM 1268/2024;
- E. A decisão de adjudicação e a aprovação da minuta do contrato foram objeto de deliberação do Conselho de Administração da MMP, em 5 de dezembro de 2024;
- F. Foi prestada caução pelo adjudicatário, no dia 13 de dezembro de 2024, no montante de EUR 209.256,80 (duzentos e nove mil, duzentos e cinquenta e seis euros e oitenta cêntimos), através da Garantia Bancária n.º 00125-02-2421121, emitida pelo Banco Comercial Português, S.A., com sede na Praça Dom João I, n.º 28, 4000-295 Porto.

É celebrado e reciprocamente aceito o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Objeto do contrato

1. O Caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público com publicidade internacional, com a referência CPI/02/2024, que tem por objeto a aquisição de serviços de limpeza, para os museus, monumentos e palácios, sob a gestão da MMP, de acordo com as especificações previstas na Parte II do Caderno de Encargos.
2. Integram o objeto do contrato:
 - a) Todos os trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam intrinsecamente necessários ao cumprimento integral das suas finalidades;
 - b) Todos os trabalhos que decorram do estado da arte e ou dos usos correntes.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante após a entrada em vigor do contrato;
 - b) Não decorram de factos que determinem a modificação objetiva do contrato ou consubstanciem serviços complementares, no âmbito do regime estabelecido no CCP.

Cláusula Segunda

Contrato

1. A execução do presente Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), na sua redação atualizada;
 - c) À demais legislação aplicável, em especial em matéria laboral e ambiental.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no presente Contrato:
 - a) O suprimento de erros e omissões aprovados pelo órgão competente;
 - b) Os esclarecimentos prestados sobre as peças do procedimento;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula Terceira

Vigência e Renovação

1. A prestação de serviços vigorará pelo período de 12 meses, eventualmente, renovável por igual período, até ao máximo de duas renovações e produzirá efeitos no dia seguinte ao da assinatura do contrato por

ambos os outorgantes, podendo ter como limite máximo o dia 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além desse.

2. As eventuais renovações do contrato ocorrerão de forma expressa e ficam dependentes de deliberação do Conselho de Administração da MMP.
3. Em caso de renovação o cocontratante será notificado legal e expressamente da deliberação do Conselho de Administração, com uma antecedência mínima de 30 dias a contar do termo do prazo inicial ou da renovação do contrato.
4. Findo o prazo de 12 meses ou da primeira renovação, não ocorrendo a comunicação prevista no número anterior, o contrato caducará pelo decurso do respetivo prazo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o termo da vigência do contrato ocorrerá automaticamente quando se esgote o preço contratual.
6. Na circunstância de ocorrer a caducidade do contrato pelo decurso do prazo máximo dos 36 meses (incluindo-se as renovações permitidas) e não se esgote o preço contratual, o adjudicatário não terá direito a qualquer compensação ou indemnização, por conta dessa circunstância.
7. Durante a vigência da prestação de serviços, pode a entidade adjudicante diligenciar pela redução de qualquer uma das componentes dos serviços, nos termos das disposições legais aplicáveis do CCP, acompanhada da correspondente redução financeira, sem que o Adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização ou compensação.

Cláusula Quarta

Locais da prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato a celebrar deverão ser prestados nas instalações da Entidade Adjudicante, identificadas no Anexo I do Caderno de Encargos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O número e a localização das instalações previstas no número anterior poderão sofrer alterações, designadamente por motivos de encerramento temporário, deslocalização, fusão ou reestruturação dos serviços ou de introdução de medidas de gestão que a isso obriguem.
3. Nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário obriga-se a prestar os serviços que venham a considerar-se como necessários nesse novo local e/ou horário, bem como a suspender a prestação do serviço, de acordo com a comunicação por parte da entidade adjudicante.
4. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3, a entidade adjudicante deve comunicar, por escrito, ao prestador de serviços a alteração pretendida com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação à data em que a alteração deva produzir efeitos.
5. Para efeitos do disposto no n.º 2, os encargos com a prestação de serviços, quando diferentes dos inicialmente indicados, devem conformar-se com as novas necessidades, podendo daí resultar um ajustamento contratual que pode implicar aumento ou redução dos serviços a prestar.

Cláusula Quinta

Obrigações do Cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o cocontratante a obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta, de acordo com o estipulado nas Especificações Técnicas constantes do Caderno de Encargos.
2. Decorrem ainda para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a. Garantir que o pessoal afeto à execução da prestação de serviços se apresenta devidamente uniformizado com identificação bem visível, que contenha o símbolo do prestador de serviços, o nome e a categoria profissional do trabalhador;
- b. Comunicar à entidade adquirente, no início da execução do contrato, o nome e profissão/ categoria do pessoal que vai ter ao seu serviço, acompanhado de fotocópia do respetivo cartão do cidadão, de modo a serem credenciados para permitir o seu acesso às instalações da entidade adquirente, no âmbito do exercício das suas funções;
- c. Fornecer antecipadamente os dados mencionados na alínea anterior para o pessoal designado em substituição dos trabalhadores em situação de férias, faltas ou licenças;
- d. Desenvolver ações com vista à minimização da rotação dos colaboradores afetos à prestação de serviços nas entidades adquirentes, de forma a garantir consistência e qualidade do serviço executado;
- e. Indicar um representante/ interlocutor ou interlocutores de contacto entre o adjudicatário e a Entidade Adjudicante;
- f. Promover a articulação constante com a Entidade Adjudicante, através de reuniões, contactos telefónicos e comunicações via e-mail;
- g. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante;
- h. Comunicar à Entidade Adjudicante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados;
- i. Desenvolver a prestação de serviços tendo em consideração as informações e diretrizes disponibilizadas pela Entidade Adjudicante;
- j. Disponibilizar toda a informação e esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante, ao longo do período da prestação de serviços;
- k. Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, nomeadamente, cumprindo toda a legislação em vigor, possuindo todas as autorizações, consentimentos, aprovações registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações decorrentes do Caderno de Encargos;
- l. Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
- m. Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato, devendo, designadamente, manter a capacidade operacional prevista ao longo de toda a execução daquele;
- n. Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, que lhe sejam aplicáveis, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
- o. O adjudicatário deve possuir certificação ISO 14001 e/ou EMAS (certificação ambiental) para a atividade relacionada com o objeto do contrato a celebrar, ou equivalente;
- p. O Adjudicatário está obrigado a garantir e a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, bem como o respeito absoluto pelas normas relativas à transmissão de estabelecimento (caso aplicável) e manutenção de todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional, conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos, bem como os previstos no Acordo Coletivo de Trabalho do Sector;
- q. O Adjudicatário e os respetivos colaboradores/encarregados estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados;
- r. Dar cumprimento ao disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por via da remissão efetuada pelo n.º 2 do artigo 451.º do mesmo diploma legal;

- s. Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução do contrato, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
- t. Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos serviços e respetivos entregáveis de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
- u. Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
- v. Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante, sempre que esta os solicite, dentro de um prazo máximo de cinco dias.

Cláusula Sexta

Responsabilidades

1. O cocontratante assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a MMP e pela boa prestação dos mesmos.
2. O cocontratante responde nomeadamente por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se o cocontratante provar que os mesmos não decorreram culpa sua.
3. Sempre que os erros, deficiências ou omissões na execução do contrato resultem de dados fornecidos pela Entidade Adjudicante, o apuramento das responsabilidades far-se-á de acordo com o previsto no artigo 378.º, por remissão do artigo 438.º em conjugação com o artigo 451.º, todos do CCP.
4. Em qualquer altura e logo que solicitado pela Entidade Adjudicante, o cocontratante obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de a MMP os mandar executar a terceiro, por conta do cocontratante, sempre que a responsabilidades dos mesmos lhe seja imputável.
5. As ações de supervisão e controlo da Entidade Adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do cocontratante no que se refere à sua prestação dos serviços.

Cláusula Sétima

Obrigações da MMP

Constituem obrigações da MMP:

- a) Pagar ao Cocontratante o valor correspondente à proposta adjudicada;
- b) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- c) Facultar toda a informação relativa aos serviços a prestar ao abrigo do Contrato, sempre que lhe seja solicitado.

Cláusula Oitava

Sigilo

1. O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à MMP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Cocontratante tomará todas as medidas necessárias para que o disposto nesta Cláusula seja observado por todas as pessoas que exerçam funções no âmbito da prestação de serviços.
5. Esta Cláusula continuará a produzir efeitos mesmo após a extinção do contrato por qualquer causa.

Cláusula Nona

Dados Pessoais

1. A MMP e o Cocontratante comprometem-se a guardar sigilo profissional relativamente a todos os dados pessoais a que tenham tido acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela outra parte no âmbito do Contrato, mantendo-se esta obrigação mesmo após o término do mesmo.
2. Se a prestação do serviço pelo Cocontratante implicar o tratamento de dados por conta da MMP, o Cocontratante atuará enquanto subcontratante do responsável pelo tratamento (a MMP), comprometendo-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional, aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento de contratação, bem como durante a vigência do Contrato, nomeadamente as seguintes:
 - a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente Contrato e do respetivo procedimento de contratação pública, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Contrato e nos elementos que o compõem e segundo as instruções documentadas da MMP, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito (informando nesse caso a MMP desse requisito jurídico antes do tratamento);
 - c) Informar a MMP, caso considere que alguma das instruções por este providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - e) Não subcontratar outra entidade para o tratamento de dados pessoais sem que a MMP tenha dado, prévia e expressamente por escrito, autorização específica;
 - f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Contrato;
 - g) Informar a MMP, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
 - h) Prestar assistência à MMP no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;

- i) Disponibilizar à MMP todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
- j) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da MMP, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.
3. O Cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que a MMP venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, prestadores de serviços ou subcontratados, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD) e/ou do disposto na presente cláusula.
4. Nos termos do número anterior, o Cocontratante deverá reembolsar a MMP por quaisquer custos, perdas ou despesas, incluindo indemnizações a titulares de dados pessoais, em que a MMP incorra em consequência do tratamento de dados pessoais pelo Cocontratante, pelo seu pessoal ou por qualquer entidade por esta subcontratada, em violação da presente cláusula ou das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD).
5. Além do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações constantes na presente cláusula, a MMP pode resolver o Contrato.

Cláusula Décima

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a MMP venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o Cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula Décima Primeira

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a MMP deve pagar ao Cocontratante o preço contratual de EUR 4.185.135,87 (quatro milhões cento e oitenta e cinco mil e cento e trinta e cinco euros e oitenta e sete cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, com os seguintes valores unitários:

Tipologia de serviço	Preço hora sem IVA (€)	
	Custo do trabalho	Preço do serviço
Limpeza regular programada		
Diurna - dias úteis e sábados	8,50 €	9,13 €
Diurna - domingos	9,76 €	12,50 €
Diurna - feriados	16,26 €	17,25 €
Limpeza profunda programada - dias úteis	8,50 €	9,13 €
Lavagem de vidros - dias úteis	10,97 €	12,50 €
Limpeza regular não-programada		
Diurna - dias úteis e sábados	8,50 €	15,00 €
Noturna - dias úteis e sábados	10,43 €	18,50 €
Diurna - domingos	9,76 €	30,00 €
Diurna - feriados	16,26 €	30,00 €
Noturna - domingos	12,00 €	30,00 €
Noturna - feriados	20,14 €	30,00 €
Limpeza profunda não-programada		
Diurna - dias úteis e sábados	8,50 €	15,00 €
Noturna - dias úteis e sábados	10,43 €	18,50 €
Diurna - domingos	9,76 €	30,00 €
Diurna - feriados	16,26 €	30,00 €
Noturna - domingos	12,00 €	30,00 €
Noturna - feriados	20,14 €	30,00 €
Piquete de limpeza não programada		
Diurno - dias úteis e sábados	8,50 €	15,00 €
Noturno - dias úteis	10,43 €	18,50 €
Diurno - domingos	9,76 €	30,00 €
Diurno - feriados	16,26 €	30,00 €
Noturno - domingos	12,00 €	30,00 €
Noturno - feriados	20,14 €	30,00 €

- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja atribuída à adjudicante, incluindo, designadamente, o custo dos bens e produtos de limpeza, necessários para a boa execução dos serviços, remuneração de meios humanos, seguros, despesas de aquisição, transportes, armazenamento e manutenção de meios materiais, impostos e/ou outras despesas fiscais, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de direitos de propriedade industrial ou intelectual, ou de quaisquer licenças.
- O preço contratual compreende, igualmente, todos os encargos com a mão-de-obra, com os produtos de limpeza, máquinas e outros utensílios necessários a afetar à prestação de serviços.
- Não serão efetuados pagamentos que não respeitem a serviços efetivamente prestados pelo adjudicatário, não lhe sendo devidas, em nenhum caso, as quantias correspondentes a quantidades estimadas não prestadas, nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
- Considerando que a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) será o fator determinante na formação do preço contratual e na circunstância daquela vir a sofrer alterações durante a execução do contrato, será admitida a atualização extraordinária do preço contratual no e na medida do estritamente necessário para repor o valor da prestação contratada, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei do Orçamento de Estado para o Ano de 2024, aprovado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.
- Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, serão aplicáveis as disposições legais que regulem esta matéria nas respetivas Leis do Orçamento de Estado, que venham a vigorar durante a vigência do contrato.

Cláusula Décima Segunda

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela MMP devem ser pagas num prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir o disposto no artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“CIVA”) e só podem ser emitidas uma vez vencida a obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida mensalmente, com a prestação dos serviços efetivamente prestados e/ou requeridos no período em referência.
3. Os serviços não programados, designadamente os não previstos no Anexo I ao caderno de encargos, carecem de autorização prévia à respetiva execução, por parte da entidade adjudicante, exceto em situações inesperadas, urgentes e excecionais.
4. Em caso de discordância, por parte da MMP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. As faturas deverão ser emitidas em nome da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., pessoa coletiva n.º 517804417, sita na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, devem especificar o n.º do procedimento que esteve na origem do contrato, assim como o n.º de compromisso que constará do contrato a celebrar.
6. Para além do referido no número anterior, todas as faturas deverão obrigatoriamente detalhar os serviços a que respeitam, designadamente número de horas incorridas por tipologia de serviço prestado, preço unitário, e valor correspondente, e devem ser apresentadas individualmente, conforme local onde são prestados.
7. Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto na presente cláusula, as faturas serão pagas através de transferência bancária.

Cláusula Décima Terceira

Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a MMP, os serviços prestados, pelo prazo legal ou, se superior, pelo indicado na proposta.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da aceitação da prestação de serviços.

Cláusula Décima Quarta

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais aos Adjudicatários, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo da Adjudicante ou dos Adjudicatários que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que não pudessem ser conhecidas ou previstas à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, verificando-se os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves gerais, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatários, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatários ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatários de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatários de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatários cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatários não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Quinta

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento, mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do contrato, por facto imputável ao Cocontratante, a MMP pode exigir-lhe o pagamento de uma sanção contratual, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pela mora no cumprimento das obrigações contratuais, pode ser aplicada uma sanção de valor pecuniário, por cada dia de atraso, cujo montante será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$SC = \frac{V \times A}{5000}$$

Em que:

SC = valor da sanção contratual em euros;

V= valor do contrato;

A= n.º de dias em atraso.

- b) Pelo incumprimento do estabelecido nas cláusulas 27.ª, 28.ª e 29.ª da Parte II do caderno de encargos, pode vir a ser aplicada uma sanção contratual de até 150€ (cento e cinquenta euros), por ocorrência;
- c) Pelo incumprimento do estabelecido nos anexos I e II do caderno de encargos, pode vir a ser aplicada uma sanção contratual de até 200€ (duzentos euros), por ocorrência.
2. O valor das sanções contratuais a aplicar pode ser descontado na fatura imediatamente seguinte.
3. O valor acumulado da aplicação de sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do contraente público poder resolver o contrato, nos termos da cláusula seguinte.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e na circunstância do contraente público decidir não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a MMP exija uma indemnização pelo dano excedente.
6. Não serão aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

Cláusula Décima Sexta

Resolução do Contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, nos termos estabelecidos no CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula Décima Sétima

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo Cocontratante depende da autorização da MMP, nos termos do CCP.

Cláusula Décima Oitava

Comunicações e notificações

1. Salvo o disposto no número seguinte, as notificações e comunicações entre as partes devem ser efetuadas através de correio eletrónico, para os endereços eletrónicos a indicar em sede de execução contratual.
2. Quando se trate do envio de documentos originais ou, excecionalmente, quando o e-mail não for entregue, e haja prova disso, as comunicações ou notificações entre as partes efetuar-se-ão através de carta registada com aviso de receção, dirigida para o domicílio ou a sede contratual de cada parte, identificados no Contrato.
3. Qualquer alteração dos domicílios constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de absoluta inoponibilidade.
4. As notificações e comunicações a realizar no âmbito da execução contratual deverão ser efetuadas nos termos dos artigos 467.º, 468.º e 469.º do CCP.

Cláusula Décima Nona

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, foi designado gestor do contrato, _____, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo.
2. Ao gestor do contrato cabe ainda a função de detetar desvios, defeitos ou outras anomalias na execução destes serviços, propondo em relatório fundamentado medidas corretivas delegando-se poderes de adoção de medidas, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato, em referência ao disposto no n.º 3 e 4 do artigo 290.º-A do CCP.
3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o cocontratante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula Vigésima

Liberação da caução

A liberação da caução prestada, será efetuada pela MMP, nos termos previstos no artigo 295.º do CCP.

Cláusula Vigésima Primeira

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o Caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para todas as questões emergentes do contrato, será competente o foro de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula Vigésima Segunda

Especificações dos serviços a prestar

1. Os serviços de limpeza a prestar são classificados de acordo com a seguinte tipologia, cujas características estão identificadas no Anexo II:
 - a. Serviço de limpeza Regular Programada;
 - b. Serviços de limpeza Profunda Programada, designadamente a limpeza exterior de vidros;
 - c. Serviços de limpeza Regular Não-Programada;
 - d. Serviços de limpeza Profunda Não-Programada;
 - e. Piquete de limpeza Não-Programada.
2. O Adjudicatário garantirá anualmente, uma bolsa de 2.500 horas, num total de 7.500 horas durante o prazo contratual de 36 meses, que poderá acrescer às horas estimadas e previstas no Anexo I no caderno de encargos, e cuja utilização será mobilizada, após a autorização pela MMP e comunicada por escrito ao adjudicatário.
3. As horas mobilizadas através da bolsa de horas, previstas no número anterior, serão pagas em função da tipologia do serviço de limpeza requisitado pela MMP, aplicando-se às mesmas os preços unitários que venham a constar da proposta adjudicada.
4. Os locais e horários previstos no Anexo I do caderno de encargos, poderão ser objeto de ajustamentos, durante a execução contratual, após a autorização pela MMP e comunicada por escrito ao adjudicatário.
5. Durante a vigência do contrato, a entidade adjudicante poderá solicitar ao adjudicatário a realização de serviços de limpeza profunda não-programada, designadamente, quando há necessidade de proceder a limpezas de instalações onde tenham ocorrido obras ou outras intervenções.
6. A limpeza programada, regular ou profunda, deverá ser assegurada diariamente, conforme os horários definidos no Anexo I do caderno de encargos.

Cláusula Vigésima Terceira

Especificações do serviço a prestar

Os serviços objeto do contrato encontram-se especificados nos Anexos I, II e III do Caderno de Encargos.

Cláusula Vigésima Quarta

Obrigações Específicas do Adjudicatário

1. O adjudicatário é responsável pela boa prestação dos serviços, devendo assegurar os resultados identificados para os vários níveis de serviços nos Anexos I, II e III do Caderno de Encargos.
2. A Entidade adjudicante não responde por quaisquer danos causados no equipamento e material do adjudicatário nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelo pessoal ao seu serviço.
3. O adjudicatário é responsável por todos os danos causados à Entidade adjudicante, aos seus colaboradores e terceiros, em consequência do modo de execução dos serviços, da atuação do pessoal afeto aos mesmos, dos seus fornecedores e provenientes da falta de segurança dos materiais utilizados ou dos serviços prestados.
4. O adjudicatário deverá constituir seguro, vigente durante toda a execução do contrato, que permita cobrir todos os danos e prejuízos causados à Entidade adjudicante ou a terceiros, emergentes da prestação de serviços.

5. O pessoal afeto à prestação dos serviços deve estar totalmente seguro contra acidentes de trabalho que possam ocorrer e deverá cobrir o período de vigência do contrato até ao termo da sua execução, podendo prolongar-se para além deste período quando as circunstâncias o exigirem.
6. Realizar um mínimo de uma ação de formação e sensibilização dos seus trabalhadores, por ano, sobre boas práticas ambientais.
7. A responsabilidade pelo destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da prestação dos serviços é da exclusiva responsabilidade do adjudicatário, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da Entidade adjudicante destinadas à recolha de resíduos e efluentes, sempre que exista, se amostrada adequada e mediante autorização prévia.
8. O adjudicatário deve utilizar produtos produzidos em conformidade com requisitos de rótulos ecológicos ou outros rótulos ambientais tipo I (ISO 14024) ou equivalentes, nacionais ou regionais (por exemplo o Rótulo Ecológico da UE), ou equivalente.
9. O adjudicatário e os fornecedores dos produtos de limpeza e utensílios utilizados a utilizar na prestação dos serviços, devem cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente:
 - a. Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto (equipamentos de limpeza);
 - b. Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010 de 11 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 180/2012 de 03 de agosto (solventes orgânicos);
 - c. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 173/2008 de 26 de agosto; Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto; Lei n.º 64-A/2008 e Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho (procedimentos de gestão de resíduos);
 - d. Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de maio (procedimentos de gestão de embalagens).

Cláusula Vigésima Quinta

Fornecimento dos produtos de limpeza

1. Todos os produtos de limpeza a utilizar nos serviços serão fornecidos pelo adjudicatário, assumindo o mesmo exclusiva responsabilidade pelos produtos que usar, nomeadamente no que respeita a eventuais danos que posteriormente se verificarem, desde que atribuíveis àqueles.
2. Todos os produtos de limpeza devem ser fornecidos em quantidade e qualidade adequada à limpeza das diferentes superfícies.
3. Todos os produtos a utilizar nos serviços de limpeza deverão respeitar as exigências em matéria ambiental e de saúde pública em vigor, devendo o adjudicatário garantir a sua adequação a novas formas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência do contrato e constantes do Anexo III.
4. A Entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos, sempre que o entenda conveniente, podendo, caso se justifique, ordenar a suspensão/ substituição da sua utilização.

Cláusula Vigésima Sexta

Equipamentos e materiais

1. A aquisição de todo o material móvel, necessários aos trabalhos da prestação de serviços de limpeza será da responsabilidade do adjudicatário, assim como todos os gastos com a manutenção e conservação dos mesmos.
2. O adjudicatário fica obrigado a utilizar nas instalações da MMP, e quando tal seja possível face às áreas das instalações, lavadoras de pavimentos automáticas.
3. O adjudicatário é obrigado a ter em perfeito estado de funcionamento o material, máquinas e equipamento que mecanicamente quer a nível de sinalização, de limpeza, de desinfeção e de sistemas de

segurança, podendo ser submetido a inspeções periódicas pela Entidade adjudicante, a fim de comprovar estas condições, e caso se justifique, mandar suspender/substituir a utilização de qualquer equipamento.

Cláusula Vigésima Sétima

Abastecimento de consumíveis

1. É da responsabilidade do adjudicatário a gestão operacional, colocação, reposição e armazenagem, dos consumíveis de higiene necessários à manutenção em perfeito estado de limpeza das instalações sanitárias da Entidade adjudicante, garantindo a cobertura das necessidades de consumíveis em todo o período de vigência da prestação de serviços.
2. O fornecimento de consumíveis de limpeza é da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula Vigésima Oitava

Cedência e utilização de instalações da entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante facilitará ao adjudicatário, sempre que possível, instalações para apoio ao desenvolvimento dos serviços de limpeza, devendo o adjudicatário zelar pelo bom estado de conservação e de manutenção das mesmas.
2. O adjudicatário será responsável pelas medidas necessárias à guarda e segurança dos seus bens.
3. Não será permitido que outro pessoal, para além do estritamente necessário, permaneça nas instalações da Entidade adjudicante e apenas o poderá fazer durante o período da prestação de serviços, limitado ao tempo estritamente necessário.
4. O adjudicatário não poderá utilizar as instalações da entidade adjudicante para fim diverso daquele que constitui objeto do contrato.

Cláusula Vigésima Nona

Supervisor de Higiene e Limpeza

1. O adjudicatário obriga-se a nomear por escrito, no início da execução do contrato, um supervisor de higiene e limpeza, que deverá fiscalizar o cumprimento do programa de trabalhos.
2. O supervisor de higiene e limpeza deve realizar visitas regulares às instalações onde são prestados os serviços de limpeza e prestar informações sobre o andamento e cumprimento dos trabalhos e/ou receber informações/instruções relacionadas com o controlo, a melhoria e a eficiência dos trabalhos.

Cláusula Trigésima

Qualidade da prestação dos serviços

1. A avaliação do estado de limpeza pode ser efetuada com recurso a auditorias, onde o Diretor de cada museu, monumento ou palácio definirá se o estado da instalação analisada após a limpeza está conforme os resultados definidos nos Anexos I e II.
2. As auditorias são realizadas pelo Gestor de Contrato, acompanhado pelo Responsável da Limpeza por parte do adjudicatário, sendo que uma eventual não comparência deste último não o desvincula dos resultados da auditoria.
3. O resultado da avaliação da qualidade dos serviços deverá ser comunicado por escrito ao adjudicatário e determinará, se for caso disso, a aplicação de sanções contratuais.
4. A Entidade Adjudicante avaliará a qualidade dos serviços prestados em duas vertentes:

- a. Estado de limpeza das instalações objeto do presente procedimento, determinado pela verificação da execução das ações de limpeza identificados no Anexo I durante as auditorias;
 - b. Processos e meios utilizados na prestação e gestão do serviço, que deverão ser reportados durante a Auditoria.
5. Para avaliar o estado de limpeza é atribuída uma avaliação de 0 (zero) para Não Conforme e de 1 (um) para Conforme, para os resultados pretendidos para cada uma das especificações definidas no Anexo II.
6. O resultado da avaliação do estado de limpeza expresso em percentagem (%), decorre da média da classificação atribuída (0 ou 1). Uma avaliação do estado de limpeza é considerada conforme se o resultado final for igual ou superior a 80%.
7. Para avaliar os processos e meios utilizados é atribuído um grau de gravidade (muito grave ou grave) às não conformidades encontradas, resultantes da análise efetuada continuamente pelo Gestor do Contrato.
8. O resultado da avaliação dos processos e meios utilizados decorre da identificação e somatório mensal das não conformidades por grau de gravidade – muito grave ou grave.

MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL, E.P.E.

Assinado por: **ESMERALDA MARIA DIAS DE CASTRO PAUPÉRIO VILA POUCA**
Num. de Identificação:
Data: 2024.12.20 14:05

Assinado por: **SÓNIA CRISTINA GALEGO TEIXEIRA**
Num. de Identificação:
Data: 2024.12.20 12:35:53+0000

INTERLIMPE- FACILITY SERVICES, S.A.

MARIA
ONDINA
BARBOSA
MACIEL
LEITAO

Assinado de
forma digital por
MARIA ONDINA
BARBOSA MACIEL
LEITAO
Dados: 2024.12.20
17:40:12 Z